



DECRETO Nº 089 DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Simplifica e Consolida os Procedimentos relativos a Licenciamento de Estabelecimentos no Município de Araruama/RJ.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69 da Lei Orgânica do Município, considerando o que restou provado nos autos do Processo Administrativo nº 26.489/2018; e,

CONSIDERANDO, os princípios previstos na Constituição Federal, art. 37, *caput*:

CONSIDERANDO, o esforço permanente de modernizar os procedimentos de concessão de alvará por meio de recursos proporcionados pela tecnologia digital:

CONSIDERANDO os benefícios de dispensar a verificação de condicionamentos prévios e de extinguir encargos sobre os administrados e os contribuintes, sobretudo os de menor porte, proporcionando-lhe economia de tempo e esforço para alcançar seus objetivos:

CONSIDERANDO que a crítica de ambientes virtuais para abrigar parcial ou totalmente os procedimentos de licenciamento proporciona não só maior eficiência em geral, como expressiva economia de papel e dos recursos humanos e materiais conexos (contratação de pessoal para autuação, ordenamento, localização e controle em geral: transporte físico de processos administrativos: uso de móveis para acomodação de volumes: construção, preservação e proteção de depósito para guarda de volumes de papel etc.), benefício que se traduzirá na desnecessidade de criação física de dezenas de milhares de processos administrativos por ano,

CONSIDERANDO que a instituição de requisitos para a obtenção de licenciamento deve ater-se apenas aos controles estritamente necessários, especialmente para fins de segurança, de prevenção de incômodos e de proteção do meio ambiente, desobrigando o contribuinte de toda providência que possa ser dispensada, simplificada ou substituída por solução mais eficiente:

CONSIDERANDO que a extinção ou redução de verificações prévias à concessão do alvará, substituindo-as pela confiança atribuída a declarações prestadas pelo contribuinte, implica, como contrapartida, a responsabilização do particular por quaisquer informações falsas, bem como por preenchimento incorreto que torne irregular o licenciamento.

CONSIDERANDO que a inovação ora apresentada preserva a plena eficácia do alvará no que concerne às suas finalidades precípuas de incluir dados no cadastro do Fisco Municipal e assegurar a observância da legislação de uso e ocupação do solo:

CONSIDERANDO que por princípio de economicidade e eficiência, a progressiva substituição de formas de verificação tradicionais por averiguações em ambiente virtual traz benefícios tanto para o particular quanto para a Administração Pública:

CONSIDERANDO as diretrizes e procedimentos federais para simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, assim como os benefícios proporcionados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDISIM), nos termos da Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

DECRETA :



TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a concessão de alvarás de licença e de autorização de estabelecimentos em áreas particulares no Município de Araruama/RJ.

Parágrafo único. Compreendem-se também como áreas particulares, para os fins deste Decreto, quaisquer áreas, lotes ou imóveis públicos ocupados com animo permanente ou duradouro por estabelecimentos, em decorrência de concessão de uso, permissão de uso ou instrumentos congêneres.

Art. 2º. O licenciamento de estabelecimentos no Município de Araruama/RJ tem como fundamentos e diretrizes:

I – a observância da legislação de uso e ocupação do solo do Município, nos termos prescritos na Lei 1.126/2001 e Decreto nº 127, de 21 de agosto de 2002;

II – a observância das normas tributárias, nos termos prescritos na Lei Complementar no 023/2001, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente (Código Tributário Municipal);

III – a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral;

IV – o princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;

V – os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VI – o princípio da ampla defesa e do contraditório;

VII – o princípio da publicidade;

VIII – o princípio da celeridade;

IX – o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;

X – amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;

XI - a racionalização do processamento de informações;

XII - a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;

XIII - o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;

XIV - a não duplicidade de comprovações;

XV - a criação de meios, simplificação de exigências e aperfeiçoamento de procedimentos destinados a extinguir ou limitar a necessidade de que os interessados e contribuintes compareçam a repartições públicas;

XVI - a redução de requisitos de licenciamento para atividades de baixo impacto, baixo risco ou baixa densidade;

XVII - a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto impacto, alto risco ou alta densidade.

Parágrafo Único. Os fundamentos e diretrizes indicadas neste artigo têm a finalidade tanto de assinalar as razões de direito e de eficiência e racionalidade administrativa que nortearam a edição deste Decreto, quanto de orientar os órgãos do Município afetos à matéria a estudar, propor e adotar medidas, a qualquer tempo, que contribuam para aprimorar procedimentos administrativos diversos, em conformidade com os marcos previstos.



Art. 3º. As manifestações dos interessados e os procedimentos administrativos vinculados, direta ou indiretamente, à eficácia deste Decreto e à aplicação de suas normas deverão, sempre que possível, ser efetuados por meios digitais e em ambiente virtual.

Art. 4º. A disponibilidade de meios digitais e ambientes virtuais para conferir maior agilidade e controle aos procedimentos administrativos não limitará o direito de petição dos administrados, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, sempre que as circunstâncias recomendarem ou favorecerem o uso de meio diverso.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas no Município de Araruama/RJ, estão sujeitos ao Licenciamento (Alvará) emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Decreto, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 2º. A obrigação imposta neste artigo se aplica também ao exercício de atividades:

- I - no interior de residências, inclusive como simples ponto de referências;
- II - em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, mesmo em caso de pretensão de licenciamento de atividade idêntica;
- III - por período determinado.

§ 3º. Para os fins deste Decreto entende-se como licenciamento de simples ponto de referência, a concessão de alvará em imóvel residencial condicionada à proibição de exercício da atividade, circulação de mercadorias, atendimento, armazenagem e exibição de publicidade no local.

Art. 6º. Compete à Secretaria de Fazenda a concessão de licença ou autorização para funcionamento de estabelecimento, mediante a expedição do Alvará de Licença para Estabelecimento.

Art. 7º. Será obrigatório o requerimento de alvarás diversos para estabelecimentos distintos, caracterizando-se como tais:

- I - os que, embora no mesmo imóvel ou local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que estas exerçam atividade idêntica;
- II - os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em imóveis ou locais não contíguos, salvo se na mesma edificação.

Art. 8º. É livre a coexistência de diversas atividades nos imóveis e edificações, ainda que exercidas por contribuintes distintos, excetuada a convivência de usos sem relação de identidade, semelhança, complementaridade ou afinidade que só possam ser licenciados cada qual em edificação de uso exclusivo, nos termos da legislação.

Art. 9º. A concessão de alvará não implicará:

- I - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;



II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

III – o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.

Art. 10. Os alvarás conterão, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da pessoa física ou jurídica;

II - endereço do estabelecimento;

III - relação das atividades licenciadas;

IV - número da inscrição municipal;

V - restrições.

Art. 11. A concessão de Alvará de Licença para Estabelecimento será precedida, sempre que necessário, pela verificação de dados e informações nos cadastros digitais da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; do Registro Civil de pessoas Jurídicas; da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único. O requerimento de alvará será indeferido na hipótese dos dados consultados revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência com os informados pelo particular.

Art. 12. O deferimento da concessão do alvará e o pagamento da Taxa de Fiscalização e Localização para estabelecimento ou a verificação de hipótese de isenção constituem condições suficientes para o início do funcionamento do estabelecimento, ainda que, por não ter havido apropriação em receita do valor do tributo, o alvará não se encontre disponível para impressão no portal do Sistema de Registro Integrado – REGIN.

§ 1º. Na hipótese de funcionamento prevista no *caput*, o responsável comprovará o preenchimento das condições assinaladas por meio da pronta exibição ao Auditor Fiscal e/ou Fiscal de Tributos da guia referente ao recolhimento efetivado da Taxa de Vigilância, Controle e Fiscalização (TVCF).

§ 2º. O funcionamento de que trata o *caput* não dispensará o estabelecimento do cumprimento da obrigação acessória de afixação do alvará, conforme disposto no artigo 31, assim que transcorrido o prazo previsto no § 2º do Art. 32.

TÍTULO III DA TAXACÃO

Art. 13. O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do alvará, ressalvadas as hipóteses indicadas no art. 14, serão efetivados mediante o prévio pagamento da Taxa de Vigilância, Controle e Fiscalização (TVCF), observado o disposto na Lei Complementar nº 023/2001 com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente (Código Tributário Municipal).

Parágrafo Único. A obrigação imposta no *caput* aplica-se também ao exercício de atividades transitórias.

Art. 14. A Taxa de Licença para estabelecimento não será devida nas seguintes hipóteses de alteração de alvará:

I – alteração de nome da pessoa física em virtude de casamento, divórcio ou qualquer to decorrente do exercício de direitos civis ou por decisão judicial;

II – alteração de razão social ou denominação da pessoa jurídica em decorrência de alteração contratual, decisão judicial ou outro motivo;



III – inclusão ou exclusão de abreviaturas complementares ao nome, razão social ou denominação, tais como ME (microempresa), EPP (empresa de pequeno porte), MEI (microempresário individual) ou outra legalmente prevista;

IV – alteração de endereço por simples exclusão de unidade imobiliária, supressão parcial de local já licenciado ou qualquer reendereço que não implique acréscimo de imóvel, área ou local não integrante, até então, do licenciamento;

V - alteração de endereço em virtude de mudança na denominação de logradouro ou de renumeração do imóvel licenciado:

VI - exclusão de atividade, sem acréscimo de outra.

Art. 15. A Taxa de Licença para Estabelecimento também não será devida em caso do Simples alterações de informações cadastrais que não impliquem alteração de característica do alvará em vigor, tais como:

I – alteração da composição ou participação societária;

II – alteração do tipo da pessoa jurídica;

III – baixa do licenciamento.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração de informação cadastral, o contribuinte deverá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda a respectiva atualização.

TÍTULO IV **DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE LOCAL**

Art. 16. O requerimento de alvará será precedido pelo preenchimento do formulário específico de viabilidade disponível no Sistema REGIN da JUCERJA, no qual o interessado fará constar as informações básicas sobre a localização e a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. A Consulta Prévia de Local terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo das hipóteses de revogação previstas no artigo 23.

Art. 17. A Consulta Prévia de Local será deferida ou indeferida através do Sistema de Registro Integrado - REGIN no prazo de 48 horas, sempre que preenchidos os dados completos sobre a localização, natureza e destinação do imóvel a ser ocupado.

Art. 18. É livre a descrição do endereço do estabelecimento informada pelo interessado na Consulta Prévia de Local, inclusive para fins de posterior inclusão no alvará, divergente ou não dos dados constantes do cadastro do IPTU, desde que permita a localização Certa e inequívoca do contribuinte e não apresente divergência essencial com o endereçamento constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do contrato social ou outro ato de constituição, quando for o caso.

Parágrafo Único. Em qualquer caso o endereço incluído no requerimento de alvará será idêntico ao constante da Consulta Prévia de Local aprovada

Art. 19. A resposta à Consulta Prévia de Local será precedida de vistoria do imóvel sempre que houver:

I - dúvida, incerteza ou indisponibilidade parcial ou total de dados referentes à edificação, a unidade imobiliária ou ao logradouro;

II - necessidade de verificar distanciamentos por força de regra de uso e ocupação do solo.

§ 1º. Em caso de necessidade de vistoria, o prazo máximo para resposta à Consulta Prévia de Local será de 5 (cinco) dias úteis.



§ 2º. A realização de vistoria independe de requerimento do interessado.

Art. 20. O ato de deferimento ou indeferimento de Consulta Prévia de Local informará, de forma clara e precisa, os fundamentos da decisão, inclusive pela indicação dos dispositivos aplicáveis, vedada a menção genérica a lei, decreto ou qualquer ato normativo.

Art. 21. A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Receita Federal.

Art. 22. O deferimento da Consulta Prévia de Local será acompanhado da relação de documentos e requisitos exigidos para o licenciamento.

Art. 23. O deferimento da Consulta Prévia de Local será revogado em caso de:

I – alteração de legislação de uso e ocupação do solo aplicável ao licenciamento;

II – alteração, inibição ou extinção de códigos de atividades inscritos no formulário.

Art. 24. Em caso de indeferimento da Consulta Prévia de Local, caberá a interposição de recursos à Secretaria Municipal de Fazenda e/ou Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, a depender do órgão responsável pelo indeferimento.

Parágrafo Único. Os recursos poderão ser protocolados em processo administrativo, sempre que indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.

TÍTULO V

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

Art. 25. O Alvará de Licença para localização e funcionamento para Estabelecimentos com atividades de baixo risco será concedido até 24 (vinte e quatro) horas após a anexação ou cumprimento virtual dos documentos e requisitos a seguir, por meio do Sistema de Registro Integrado - REGIN:

I - consulta prévia de local aprovada;

II - requerimento de alvará;

III - autodeclarações constantes dos Anexos II, III, IV, V e VI, conforme a natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV - documento de aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERI), para as atividades relacionadas no Anexo I; Obs. TFL;

V - comprovantes de pagamentos dos tributos e taxas pertinentes.

§ 1º. A contagem do prazo previsto no *caput* considerará somente dias útil.

§ 2º. Nos casos de alteração societária que não compreendam alteração de atividade nem de local, entre os quais alteração de razão Social, fusão, incorporação e cisão, será exigido somente o documento referido no inciso II.

§ 3º. Fica atribuída verossimilhança aos dados incluídos no requerimento de alvará, para fins de análise do pedido e concessão do licenciamento.

Art. 26. As comprovações indicadas nos incisos III e IV do art. 25. nos casos em que se apliquem, serão feitas por anexação de cópia digital no Sistema de Registro Integrado - REGIN.

Parágrafo Único. Fica atribuída verossimilhança às cópias enviadas.



Art. 27. O processamento e o cadastramento de informações no Município terão por base is constantes do Sistema de Registro Integrado (REGIN) da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), utilizando-se os recursos de tramitação, replicação e gravação por meio digital.

§ 1º. O uso de dados cadastrais provenientes do Sistema de Registro Integrado - REGIN dispensará, em qualquer caso, o cumprimento dos requisitos de licenciamento e providências administrativas tornados desnecessários.

§ 2º. Entendendo por necessário, poderá o Poder Executivo regulamentar que a cópia da documentação informada pelo REGIN da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro seja, também, armazenada nos servidores do Município, objetivando a criação de base de dados própria.

Art. 28. Será automático o deferimento do alvará a emissão da Taxa de Licença de Estabelecimento, sempre que os dados de cadastro provierem do Sistema de Registro Integrado - REGIN e não houver exigência de cumprimento de requisito previsto no artigo 25.

Art. 29. Não dependerá de requerimento formal do interessado nenhum procedimento ou verificação que, por força de ofício, os responsáveis pelo Licenciamento e Fiscalização devam providenciar para impulsionar a concessão do alvará.

TÍTULO VI DA IMPRESSÃO DO ALVARÁ

Art. 30. O Alvará de Licença para estabelecimento ficará disponível para impressão após o deferimento do licenciamento e o pagamento de respectiva Taxa de Licença para Estabelecimento.

Art. 31. A impressão do alvará será providenciada pelo próprio requerente, por meio do Sistema de Registro Integrado - REGIN.

Parágrafo Único. Será encaminhada ao contribuinte mensagem eletrônica com as instruções para impressão, assim que verificada a apropriação em receita do valor referente à guia para recolhimento da Taxa de Licença para Estabelecimento ou o benefício de isenção do tributo.

TÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 32. O alvará deverá ser afixado em local acessível, com boa visibilidade e adequado às condições de leitura pelo público.

§ 1º. Ficam dispensados da obrigação acessória prevista no caput os estabelecimentos licenciados como simples pontos de referência.

§ 2º. O estabelecimento disporá do prazo de 72h (setenta e duas horas) para providenciar a afixação prevista no *caput*, a contar da data em que o documento se tornar disponível para impressão no Sistema de Registro Integrado - REGIN.

Art. 33. O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.



Parágrafo Único. A modificação do alvará deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data em que se verificar a alteração.

TÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos responsáveis do Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação aos termos do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 1º. Compete ao Fiscal de Posturas verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos.

§ 2º. O Fiscal de Posturas terá acesso às dependências do estabelecimento, para o perfeito desempenho de suas atribuições funcionais.

Art. 35. Compete exclusivamente a Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária), Secretaria Municipal de Ambiente e à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos:

I - declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas nas autodeclarações constantes dos Anexos IV, V e VI, no âmbito de atribuições de cada órgão;

II - efetuar as providências pertinentes, notadamente a aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.

Parágrafo Único. Os atos de interdição, apreensão, suspensão, intimação, embargo ou restrição de atividade ou local decorrentes da atuação dos órgãos referidos no *caput* não prejudicarão, por suas próprias forças, a validade e a eficácia do alvará, providenciando-se, se for o caso, o envio à Secretaria Municipal de Fazenda da solicitação de cassação ou anulação do licenciamento, conforme o artigo 41 deste Decreto.

Art. 36. As diligências de fiscalização para verificar o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer serão da exclusiva competência do órgão que a impuser.

Art. 37. Sempre que provocada por solicitação de órgão que tenha constatado irregularidades, a Secretaria Municipal de Fazenda atuará no estrito âmbito de suas competências e formalizará, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

TÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38. As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas neste Decreto são as definidas e graduadas pelo Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 39. O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no Alvará será apenado com as multas estabelecidas pelos Códigos de Postura, Vigilância Sanitária e de Meio ambiente, bem como pelo Código Tributário Municipal de Araruama.

Art. 40. A verificação no requerimento eletrônico, a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará a imediata suspensão, pela Secretaria Municipal de Fazenda, do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

§ 1º. A não apresentação de defesa, assim como a decisão de que as alegações não procedem, acarretará a anulação do alvará.

§ 2º. As providências a que se referem o *caput* e os 10 (dez) dias para apresentação da defesa, não prejudicarão outras cabíveis, notadamente a responsabilização penal do responsável.

§ 3º. A suspensão produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

Art. 41. O alvará será cassado se:

I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia; IV - ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável; V - houver solicitação de órgão público municipal, por motivo da perda de validade de documento exigido para a concessão do alvará.

Art. 42. O alvará ser anulado se:

I - o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 43. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda cassar clou anular o alvará.

§ 1º. O alvará poderá ser cassado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público fundamentada.

§ 2º. Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 5 inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração do alvará.

§ 3º. O ato de cassação ou anulação do alvará dispensará a prévia consulta à Procuradoria Geral do Município, exceto em caso de incerteza quanto à pertinência da medida ou ao preenchimento de condições suficientes para fundamentar a decisão de extinção do licenciamento.

Art. 44. O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de cassação ou anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município.

Art. 45. Compete ao Fiscal de Postura e aos Auditores Fiscais e/ou Fiscais de Tributos com atuação junto ao Meio Ambiente e junto à Vigilância Sanitária determinar a interdição de estabelecimentos.

Art. 46. Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda a cassação ou a anulação do alvará, em caso de configuração do disposto nos artigos 41 e 42 deste Decreto.

§ 1º. A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser adequadamente instruída, para que fique perfeitamente caracterizada e comprovada a irregularidade.

§ 2º. A solicitação de cassação de alvará proveniente de órgão municipal que tenha por fundamento a comprovação de irregularidades de cunho urbanístico, Sanitário, ambiental ou outro deverá ser instruída por:

I - relatório pormenorizado da irregularidade, inadequação ou incômodo;



II – informação referente a orientações, notificações, intimações, advertências, multas, interdições, embargos, apreensões e sanções em geral já aplicadas pelo órgão solicitante;

III – elementos que evidenciem a necessidade de aplicação da sanção extrema de cassação, em razão da reiteração da prática irregular, não obstante as providências indicadas no inciso II deste parágrafo.

§ 3º. A solicitação de cassação de alvará não interromperá a aplicação de novas sanções por parte do órgão que a apresente.

Art. 47. O contribuinte que tiver o seu alvará anulado ou cassado sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

Parágrafo Único. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda o restabelecimento de alvará cassado ou anulado.

Art. 48. A (O) Prefeita (o) e a (o) Secretária (o) Municipal de Fazenda poderão impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardo do interesse público.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49. A Secretaria Municipal de Fazenda dedicará esforços para firmar e aperfeiçoar convênios com a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da cidade do Rio de Janeiro, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e quaisquer órgãos da Administração Direta e Indireta da União do Governo do Estado do Rio de Janeiro e dos demais entes da Federação com o fim de compartilhar, por meio digital, dados cadastrais, documentos e comprovações, tramitações processuais, levantamentos estatísticos e outras informações concernentes ao licenciamento e fiscalização de estabelecimentos.

Art. 50. Independentemente da celebração de convênios, a Secretaria Municipal de Fazenda programará as medidas necessárias, notadamente por meio digital, para dar ampla ciência a órgãos do Município, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da União acerca dos alvarás concedidos e suas características mais relevantes, dentre as quais a relação de atividades licenciadas, o endereço do estabelecimento e as restrições.

Art. 51. Fica vedada a prorrogação do prazo de validade dos Alvarás de Autorização Provisória em vigor.

Parágrafo Único. Os alvarás referidos no *caput* serão:

I – convertidos em Alvará de Licença de Estabelecimento, mediante o simples acréscimo de documento pendente, nos termos da legislação;

II - convertidos em Alvará de Licença de Estabelecimento. sc. efetuado o acréscimo das autodeclarações pertinentes e ficar caracterizado o pleno atendimento aos demais requisitos previstos neste Decreto;

III - extintos, se, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período por uma vez, totalizando o prazo total de 180 (cento e oitenta) dias, não se operar a conversão definida no inciso I ou II, nem forem atendidos os requisitos previstos neste Decreto;